RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.023 - SP (2018/0315992-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	LAURA DOS SANTOS BERARDO
RECORRENTE	:	JANETE SANTOS LIMA
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO SILVA
RECORRENTE	:	LEONINA LAURINDO EVANGELISTA
RECORRENTE	:	REGINALDO LUIS BERNARDO
RECORRENTE	:	HELENICE SANTANA
RECORRENTE	:	WILMA DE FATIMA SANTOS MACHADO
RECORRENTE	:	MARGARIDA PEIXOTO LIMA
RECORRENTE	:	BLANDINA ORSOLON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JOAO GOMES
RECORRENTE	:	JULIO CESAR NUTTI
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO LENKE
RECORRENTE	:	TEREZINHA JOSE DE CASTRO PEREIRA
RECORRENTE	:	ROZINHA DE SOUZA GONCALVES
RECORRENTE	:	APARECIDO PEREIRA DE ALCANTARA
RECORRENTE	:	JOAO EDUARDO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	RAIMUNDO LINO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE COVRE FREDI
RECORRENTE	:	GUMERCINDO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
		RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
		FELIPE MARTINS FLORES - SP309001
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE020670
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP075284
		SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DECISÃO

Trata-se de processo que tem origem em controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, acerca da eventual competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Ocorre que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário Virtual, reconheceram a existência de repercussão geral dessa questão, nos autos do RE n. 827.996/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

Assim, "o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual" (REsp n. 1.776.984/SP. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2018).

Por essa razão, o entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se determinar o retorno dos autos à origem até o julgamento do acórdão paradigma, com posterior observância da sistemática dos recursos repetitivos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
>
> 1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variacões Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.
>
> 2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.
>
> 3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
>
> 4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
>
> 5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não

> ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.
>
> 6. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.
>
> (AgInt no REsp 1640153/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
>
> (AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.)

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 104.476/PE, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 6/12/2018; REsp 1.645.244/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 6/12/2018; AREsp 1.401.860/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 6/12/2018; REsp 1.664.347/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 6/12/2018; RCD no REsp 1.621.693/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 6/12/2018; e AREsp 1.375.461/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 5/12/2018.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram**

prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente